

LEI Nº 99
06-11-1970

Cria o Serviço Rodoviário Municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Marmeleiro, Estado do Paraná decretou eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Do Caráter e dos Fins do Serviço Rodoviário Municipal

Art.1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M), - diretamente subordinado ao Prefeito e com autonomia administrativa e financeira nos termos desta lei.

Art. 2º - Ao S.R.M. compete:

- a) - Elaborar o Plano Rodoviário Municipal e proceder à sua revisão, quando necessário, em harmonia com os planos rodoviários Estadual e Nacional;
- b) - dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locações, construções e melhoramentos das rodovias municipais;
- c) - aplicar integralmente em estradas de rodagem:
 - I - a quota que lhe couber do Fundo Rodoviário Nacional;
 - II - o produto das operações de crédito realizado com garantia da receita acima.
- d) - conservar permanentemente as rodovias municipais;
- e) - exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais, nos termos da legislação em vigor e em colaboração com o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem mediante convênio;
- f) - autorizar e fiscalizar a exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais e, nos termos da legislação vigente, em colaboração com o DER/Pr;
- g) - conceder licença para colocação de postes, anúncios, acessos a postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- h) - submeter apreciação do DER/Pr, por intermédio do Prefeito, os planos de operações de crédito ou financiamento de qual quer natureza que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do F.R.N., pelos recursos do Decreto-lei Federal 343 de 1967;
- i) - remeter anualmente ao órgão rodoviário estadual, relatório pormenorizado das atividades dos serviços de estradas e caminhos municipais no exercício anterior, acompanhado da demonstração da execução do orçamento do referido Município;
- j) - facilitar ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem o

conhecimento das atividades rodoviárias do município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional (F.R.N.);

1) — adotar, no que for aplicável, as normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos serviços dos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;

m) - manter-se em constante comunicação com o DER/Pr, dando-lhe conhecimento da situação exata da viação rodoviária. Municipal inclusive das leis e demais disposições que a regulamentam;

n) — estimular por todos os meios hábeis a propaganda das estradas de rodagem, dando publicidade não só das suas atividades como de estudos sobre a técnica, economia administrativa e trafego rodoviário.

Parágrafo único – Consideram-se rodovias municipais as estradas compreendidas no Plano Rodoviário Municipal.

Capítulo II

Da Organização

Art. 3º - O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo será dirigido por um engenheiro civil ou técnico licenciado, nomeado em comissão pelo Prefeito e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.

Parágrafo único - Havendo impossibilidade de ser contratado um engenheiro civil, poderá chefiar o S.R.M. um licenciado devidamente habilitado, circunscritas as suas atividades aos limites da habilitação de que for portador.

Art.4º -O S.R.M. terá a organização condizente com as suas necessidades, obedecendo ao organograma seguinte:

**SERVIÇO RODOVIÁRIO MUNICIPAL
MUNICIPIO DE MARMELEIRO
ADMINISTRAÇÃO
Engenheiro Chefe do SEM**

Estudos e projetos	CONTRATOS	Contabilidade
Estradas - Obras de arte	LEIS	Fichário
Plano Rodoviário – Resenha		
De Trabalho	INFORMAÇÕES	Correspondência
Programa		Arquivo

**CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS - PAVIMENTAÇÃO E PESQUISAS
RODOVIÁRIAS - SINALIZAÇÃO - POLICIAMENTO E ESTATÍSTICAS DO
TRÁFEGO**

Art. 5º - a Chefia do S.R.M. compete:

a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e os respectivos orçamentos;

b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas.

Capítulo III

Da Receita do S.R.M.

Art. 6º - A receita do S.R.M. será constituída:

I - da quota que couber ao Município do Fundo Rodoviário Nacional;

II - da contribuição orçamentária do Município em importância não inferior, em cada exercício, a cinco por cento (5%) da receita geral orçada, excluídas as rendas industriais;

III - do produto de contribuição de melhoria, de pedágio, rodágio ou quaisquer taxas, multas ou licenças, provenientes de utilização das rodovias ou respectivas faixas de domínio;

IV - de crédito especial;

V - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial, deve competir ao S.R.M.;

VI - do produto das operações de créditos realizadas com garantias das receitas acima referidas.

Art.7º - Os recursos mencionados no artigo anterior serão depositados em conta especial à disposição do S.R.M.

Parágrafo único — A contribuição do Município será depositada na mesma conta especial, por trimestre.

Art.8º - A receita e a despesa do S.R.M. serão contabilizadas separadamente das do Município, incorporando-se, entretanto, em globo nos balanços da Prefeitura, podendo-se aplicar as normas de contabilidade estabelecidas pelo DER/Pr, desde que não conflitantes com as locais.

Capítulo IV

Da Constituição e Atribuição do Conselho Rodoviário Municipal

Art.9º - O Conselho Rodoviário Municipal (C.R.M.) será órgão deliberativo rodoviário do Município.

Art. 10 - Compôr-se-á o C.R.M. dos seguintes membros, indicados pelas entidades representadas e nomeados pelo Prefeito:

- a) - Um presidente, eleito entre os seus pares;
- b) - o Prefeito - membro nato do Conselho;
- c) - O Chefe do S.R.M.;
- d) - um representante da Câmara Legislativa Municipal;
- e) - um representante da indústria e comércio locais;
- f) - um representante da lavoura;

g) - um engenheiro representante do DER/Pr, caso haja dependência desse Departamento na sede do Município.

Parágrafo único - O Conselho terá um secretário executivo, de livre nomeação do Presidente, o qual se encarregará de todo o serviço da secretaria.

Art. 11 - O mandato dos membros do Conselho Rodoviário Municipal se estenderá por dois anos, excetuando-se o do Prefeito, o do Chefe do S.R.M. e o do representante do DER/Pr.

Art.12 - Competirá ao C.R.M.:

I - A elaboração do regimento interno;

II - a aprovação do Plano Rodoviário Municipal e do seu programa de obras anual;

III - tomar conhecimento do andamento geral, dos trabalhos do S.R.M. e encaminhar parecer sobre os balancetes dos mesmos;

IV - encaminhar e dar parecer sobre os relatórios a serem apresentados;

V – reunir-se ao menos uma vez por mês;

VI - manter-se em estreita colaboração com o Conselho Rodoviário Estadual, por intermédio do Serviço de Assistência Rodoviária aos Municípios do DER, para perfeito entrosamento dos trabalhos constantes deste artigo.

Capítulo V

Disposições Finais

Art.13 - Dentro de 90 dias o C.R.M. elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Art.14 - As comissões e as dúvidas suscitadas desta lei serão resolvidas pelo C.R.M. “ad-referendum” da Câmara Municipal.

Art.15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, aos seis dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta “06/11/1970”.

Rigoletto Andreoli

Registre-se e Publique-se

Gontram Maciel
Secretário